



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 541280/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ABRAAO BRANDAO SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREIA GAEDE NOGUEIRA, ANEDINA DE LIMA GOMES, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CAMILA OLIVEIRA DE MELO, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CELIA APARECIDA DE GODOY, EDUARDA ARRUDA DALSSASSO, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PROVENSI, ELAINE CRISTINA VAL, IVETE FRAGA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JORGE LOBAS AMARAL, KAMILLA ZABOTTI, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANA CRESTANI, MARCIO DE JESUS ALMEIDA, MARINETI XAVIER, MARIZELDA CORREA WEBBER, MICHELE APARECIDA GODOY, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, SÉRGIO FRANCISCO DE CARLI OLIVEIRA, SOELI MODESTO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 958/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Universidade estadual. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao 3º Processo Seletivo Simplificado 2018 para contratação temporária de Agente Universitário.

Ao analisar a fase 4 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE constatou que as algumas convocações ocorreram posteriormente ao fim da validade do certame, ocorrido em 21/02/2021. Assim, manifestou-se pela oportunização de contraditório (Instrução 10730/23, peça 7).

A resposta foi apresentada à peça 16 e, submetida à unidade técnica, subsidiou o opinativo de registro das admissões tendo em vista que o apontamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que teria havido nomeações após o prazo de validade foi sanado (Instrução 14483/23).

Após a distribuição do feito, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, compreendeu que as contratações temporárias não respeitaram o Prejulgado n.º 8, o art. 37, IX, da CF e o art. 2º, § 1º da LC 108/05. Concluiu pela negativa de registro dos atos de admissão (Parecer 889/23 – 7PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 14483/23) que recomendou o registro das admissões em exame.

Por outro lado, o *Parquet* de Contas proferiu Parecer pela negativa de registro ao argumento de que não atendem os requisitos para a contratação temporária. Consignou que nos autos principais, autuados sob o n.º 847706/18, a justificativa do certame se fundamenta na inércia da emissão dos decretos de nomeação dos candidatos aprovados no 10º e 11º Concursos para agentes da Unioeste. Ademais, argumentou que ausente a proporcionalidade e razoabilidade na replicação dos vínculos temporários *não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em razão da não realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes*.

De fato, a matéria trazida pelo Ministério Público de Contas não se traduz em novidade para esta Corte de Contas que, sensível ao tema, possui o Prejulgado 8, em cuja súmula se encontram definidos os contornos das contratações temporárias dentro da perspectiva do limite da autonomia das universidades estaduais.

Neste contexto, consoante destacou a D. Procuradora de Contas, à peça 5 dos autos principais é possível encontrar a razão pela qual a Universidade se valeu da contratação temporária, ou seja, a desídia pela Governo do Estado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nomear os servidores aprovados em concurso, de modo que compreendo que a razoabilidade e proporcionalidade franqueiam o registro dos atos de admissão tratados nos presentes autos.

Assim, acompanho a manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões em exame.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agente universitário, disciplinado pelo Edital n.º 99/18, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agente universitário, disciplinado pelo Edital n.º 99/18, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente